



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-83.2015.815.0000**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Igor Gadelha Arruda

**ADVOGADO:** em causa própria

**APELADA:** Lojas Americanas S/A

**ADVOGADO:** Wladimir Araújo Moura Vilarim

**INTERESSADA:** Portal Administradora de Bens Ltda.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CIVIL.** AÇÃO RENOVATÓRIA. PEDIDO RECONVENCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO FAVORÁVEL À DEMANDADA. **APELAÇÃO DO PATRONO DA PROMOVIDA.** DISPOSIÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA PRIMEIRA DECISÃO. DÍVIDA REPASSADA AO CLIENTE DO RECORRENTE. FALTA DE AQUIESCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO QUANTO A ESSE PONTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, §4º, DO ESTATUTO DA OAB E ART. 299, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

- A celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença, nos termos do art. 24, §4º, do Estatuto da OAB.

- A cessão do débito decorrente dos honorários sucumbenciais, através de transação, também exige a anuência do credor, no caso, do advogado da parte vencedora.

**VISTOS, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por Igor Gadelha Arruda contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da ação renovatória ajuizada pelas Lojas Americanas S/A

em face da Portal Administradora de Bens Ltda., que homologou integralmente o acordo extrajudicial firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em suas razões (fls. 639/642), o apelante alega que representou a promovida em juízo (Portal Administradora de Bens Ltda.), tendo esta sido vitoriosa em uma primeira sentença, que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação renovatória ajuizada pela apelada (Lojas Americanas S/A), ao tempo em que julgou procedentes os pedidos reconventionais feitos por sua cliente, fixando honorários advocatícios, em seu favor, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Aduz que, durante o trâmite do recurso interposto em face da decisão, houve a celebração acordo extrajudicial, através do qual restou convencionado que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos.

Sustenta que não anuiu com a citada cláusula, motivo pelo qual a decisão homologatória violou o art. 24, §4º, do Estatuto da OAB, pedindo, ao final, o provimento do apelo, para que seja afastada a homologação do acordo no que se refere à cláusula que trata dos seus honorários advocatícios.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 677/681), rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção da sentença.

O *Parquet* Estadual opinou pelo trâmite regular da irresignação.

Na oportunidade, determinei a intimação da patrocinada do apelante para, querendo, oferecer contrarrazões, diante da possibilidade de contraposição de interesses, porém, não foi atendida a diligência que lhe facultava.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Pretende o apelante, advogado da Portal Administradora de Bens Ltda., a reforma da homologação do acordo de fls. 620/624, que estabeleceu, em seu item 5.1, o seguinte:

5.1. Considerando que existem Ações – Renovatória e Reconvenção com Despejo em curso perante a ... Vara Cível de João Pessoa – PB, ora em fase de Apelação ainda pendente de apreciação; Considerando que tratativas as **PARTES**, mediante transação, chegaram a uma composição amigável, através da qual pleitearão a extinção do processo em curso, suportando cada qual os honorários de seus respectivos advogados e custas já despendidas, ficando eventuais despesas remanescentes a cargo da autora da ação, ou recorrente, conforme o caso, nada mais cabendo a qualquer

das **PARTES**, seja a que título for, exceto o aqui disciplinado e nas petições de acordo. - grifo nosso.

A referida cláusula contratual estabelece que cada litigante custearia a remuneração dos seus respectivos patronos, porém, o apelante afirma que não anuiu ao mencionado acordo, celebrado após a prolação de uma primeira sentença, que arbitrou honorários sucumbenciais em seu favor, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, a ser paga pela recorrida.

De fato, a sentença homologatória carece de reforma quanto a esse item, haja vista violar o art. 24, §4º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que está assim transcrito:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

[...].

§4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

Extrai-se desse dispositivo que, após a sentença de mérito, somente é possível qualquer pactuação sobre os honorários advocatícios sucumbenciais se for anuída pelo advogado da parte vencedora, já que a este pertence a verba arbitrada. Nesse mesmo sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DEVIDOS. A celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1305114/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. VERBA DEVIDA. INAPLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. AVENÇA FIRMADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. AFASTAMENTO DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.469/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 26, § 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), não podendo tal verba, por isso mesmo, ser objeto de pactuação entre os

litigantes sem o seu consentimento. [...]. (AgRg no REsp 883.084/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO CAUSÍDICO DO AUTOR. DIREITO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. - O acordo não isenta a parte devedora do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os honorários fixados pertencem ao advogado e não podem ser objeto de pactuação entre a parte devedora e a parte credora. De outra banda, ressalto que cumpre ser preservado o direito ao recebimento da verba honorária, não sendo necessária, no entanto, a suspensão de todos efeitos do acordo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00249474820108150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-03-2015)

Desse modo, ressalto que a cláusula negocial não se aplica aos honorários oriundos da sucumbência, uma vez que seu credor, no caso, o insurgente, não anuiu com a assunção dessa dívida pelo seu cliente, devendo ser destacado que, segundo o art. 299, do Código Civil<sup>1</sup>, a cessão de débito também exige a concordância do interessado.

Por fim, é importante consignar que, após a transação, a recorrida pediu desistência do recurso apelatório interposto contra a decisão que arbitrou a verba honorária sob comento, ratificando, assim, sua permanência nos termos estatuídos.

Isso posto, **nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, e na jurisprudência do STJ, DOU PROVIMENTO ao apelo, tornando sem efeito a cláusula 5.1 do acordo firmado entre as partes quanto aos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 481/488.**

**P.I.**

**João Pessoa, 20 de outubro de 2015.**

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**

---

1 Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.